

✓ Glossário – Teoria Geral do Direito Privado

Direito Privado → tem como base o princípio da autonomia privada. É um direito autônomo: as normas são construídas pelos próprios interessados. As relações são dotadas de igualdade.

Direito Público → tem como base o princípio da legalidade. É um direito heterônomo: as normas são construídas pelo Estado. As relações se caracterizam por desigualdade entre as partes (o Estado tem poder, prerrogativas).

Direito Privado x Direito Público → quanto à natureza do Sujeito (é Direito Público quando uma das partes é o Estado); quanto ao interesse (interesses privados ou públicos) e quanto a natureza da relação jurídica (no Direito Público há uma relação de subordinação e no Direito Privado de Coordenação).

Direito Privado Comum: Direito Civil → preceitos básicos de todo o direito privado (e alguns de todo o direito). Desenvolve a ideia dos direitos de personalidade, família, obrigações (contrato e responsabilidade civil), reais e sucessões; que foram utilizadas no direito administrativo, tributário, etc.

Direito Privado Especial → Direito Comercial/Empresarial. Direito do Trabalho: surge em 1940, com a CLT. Nasce do contrato civil de prestação de serviços. **Direito do Consumidor:** junto com o Direito do Trabalho, é um sistema protetivo, dado que os sujeitos da relação jurídica são desiguais. **Direito da Criança e do Adolescente.**

Pessoas → são todos os sujeitos de direito, isto é, antes aos quais a ordem jurídica atribui, ao menos potencialmente, a titularidade de direitos subjetivos, ou, noutra perspectiva, a posição de sujeito em uma relação jurídica.

Personalidade → a ideia de personalidade está intimamente ligada à ideia de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Hoje, essa aptidão é reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica. Porém, o conceito se estende também a sociedades, associações e fundações, que configuram as pessoas jurídicas⁶. A personalidade não depende da consciência ou da vontade do indivíduo, de modo que deficientes mentais e crianças, mesmo recém-nascidas, são dotados de personalidade. A personalidade não é conferida, porém, a outros seres vivos, mesmo que sejam defendidos de maus tratos (proibidos pela lei).

Nascituro → o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno (definição de Limongi França).

Capacidade → é elemento da personalidade, é a medida jurídica da personalidade. De nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele.

Emancipação → É a cessação da incapacidade do menor antes do momento oportuno. Permite a antecipação da capacidade plena. Terá repercussões civis, ou seja, não pode responder penalmente e administrativamente. O emancipado também não pode tirar carteira de habilitação.

Prenome → primeiro nome, simples ou composto. Corresponde ao chamado “nome de batismo”. É imutável, salvo exceções legais.

Patronímico → nome de família. Chamado de sobrenome.

Apelido → sinônimo de patronímico (apelidos de família) ou cognome (designação dada a alguém devido a alguma particularidade pessoal).

Agnome → sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo para diferenciá-los de parentes próximos (ex.: Filho, Neto, Terceiro).

Axiônimos → títulos nobiliárquicos ou honoríficos (ex.: conde, comendador). Títulos eclesiásticos (padre, cardeal, monsenhor) são juridicamente irrelevantes. Qualificativos de identidade: Senador, Juiz. Títulos acadêmicos e científicos: Doutor, Mestre.

Pseudônimo ou **codinome** → nome escolhido pelo próprio indivíduo para o exercício de uma atividade específica. Muito comum no meio artístico e literário.

Comoriência → Traduz a situação em que duas ou mais pessoas falecem na mesma ocasião, sem que se possa indicar a ordem cronológica das mortes.

Pessoa Jurídica → Ente criado por lei para facilitar a atuação humana em certas relações. A lei empresta-lhe personalidade capacitando-o para ser sujeito de direitos e obrigações.

Domicílio → é o lugar onde a pessoa reside com ânimo definitivo. Mas domicilio também pode ser o local de trabalho ou o lugar onde a pessoa mantém o centro de suas ocupações, ou, ainda, o lugar onde for encontrada, se não tiver residência fixa ou centro de ocupações habituais. Pode o domicílio ser duplo ou múltiplo, no caso de mais de uma residência ou centro de ocupações.

Morada → é o lugar onde a pessoa natural se estabelece temporariamente, ou seja, de forma provisória;

Residência → é o local em que a pessoa se estabelece permanentemente, ou, como assevera Pablo Stolze, "(...) lugar onde a pessoa natural se estabelece habitualmente (...) pressupõe maior estabilidade (em relação à morada)".

Bens Corpóreos → são os bens que possuem existência física concreta e tangível; como uma mesa, uma geladeira, um automóvel, uma casa.

Bens Incorpóreos → são os bens abstratos, intangíveis, que não possuem existência física, como os direitos subjetivos em geral e, em especial, os direitos reais e de crédito, etc.

Bens *in commercium* → são os que podem ser objeto de negócios jurídicos e podem, por consequência, ser livremente adquiridos e alienados.

Bens *Extra commercium* → ou que estão fora do comércio, são todos os bens insusceptíveis de apropriação, por impossibilidade material ou jurídica, como os astros do universo e o ar atmosférico do planeta, e também os inalienáveis, seja por força de lei, como os bens públicos, seja por convenção, como o bem de família estabelecido por ato de vontade.

Bens imóveis → são aqueles que não podem ser removidos, sem comprometimento ou destruição de sua essência, como o solo e tudo o que a ele se incorporar, por acessão natural ou artificial, como uma casa ou uma árvore.

Bens móveis → são aqueles susceptíveis de remoção por força alheia, sem comprometimento ou ruptura de sua substância, como a mesa, a geladeira e o automóvel mencionados em exemplo anterior.

Bens semoventes → aqueles que possuem movimento próprio e espontâneo, isto é, os animais.

Bens Fungíveis → são bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Assim o dinheiro, a areia e os alimentos em geral, que se negociam por pesos e medidas.

Bens não fungíveis → são bens que, razão de suas características peculiares, não podem ser substituídos por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Entres esses se encontram as obras de arte e as jóias de família, infungíveis por natureza, e qualquer bem que tenha, para seu proprietário, um extraordinário valor ou significação particular, caso em que se têm os bens infungíveis por convenção ou ato de vontade.

Bens Consumíveis → são os bens móveis cuja utilização a que ele se destina importa destruição de sua própria substância. É o típico caso dos alimentos, que desaparecem ao serem utilizados como tais.

Bens não Consumíveis → consideram-se os bens que cujo uso não importa a destruição imediata de sua substância. Assim são os chamados bens de consumo duráveis, como eletrodomésticos, máquinas, veículos e outros, cuja natureza permite a utilização sucessiva por longo prazo, sem perda da substância.

Bens divisíveis → os bens que se podem fracionar em porções distintas, de modo a formar cada qual um todo perfeito, desde que não se verifique prejuízo à sua utilização ou redução desproporcional do seu valor. Tem-se, como exemplo de bem divisível, o de um terreno, que, se dividido ao meio, resultará em dois terrenos, cuja possibilidade de utilização e valor econômico se mantém na mesma proporção que do bem original.

Bens Indivisíveis → são os bens que se não podem partir sem que seja alterada sua substância, ou ainda que tenha sua utilidade comprometida ou reduzido drasticamente o seu valor econômico. Assim, por exemplo, se dividirmos uma máquina qualquer ou um automóvel, da divisão não resultarão duas máquinas ou dois automóveis, havendo, pois, alteração da substância, mudança da finalidade de uso e, ainda, possivelmente, diminuição do valor do bem.

Bem Principal → é o bem que existe por si mesmo, sem que tenha sua existência vinculada à de nenhum outro.

Bem Acessório → é o bem cuja existência supõe a do principal; não existe por si mesmo, pois depende do bem principal para existir. Uma edificação sempre é acessória do solo, uma vez que sobre ele se assenta e sem ele não existe.

Frutos → as utilidades produzidas, periodicamente, por um bem. Podem os frutos ser *naturais*, como a cria ou o leite um animal e as frutas ou legumes oriundos de uma plantação; *industriais*, como os laticínios em relação ao leite e ao homem, a produção de uma fábrica em relação à matéria-prima e ao homem etc.; ou *civis*, assim entendidos os juros, lucros e aluguéis.

Produtos → são utilidades que se extraem de uma coisa com capacidade limitada de produção, diminuindo-lhe a quantidade, como, por exemplo, o minério ou o petróleo de uma jazida. Cuida-se, nesse caso, de recursos não renováveis.

Benfeitoria → é toda obra, serviço ou despesa que se realiza em um bem, com o intuito de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo, incorporando-se definitivamente à coisa principal.

Benfeitoria Necessária → é a benfeitoria que for realizada para conservar a coisa, de modo a impedir sua ruína.

Benfeitoria útil → é a que se realiza para melhorar, aumentar ou facilitar o uso da coisa.

Benfeitoria voluptuária → é aquela de mero deleite ou recreio, que não aumenta o uso habitual do bem, ainda que o torne mais agradável ou seja de elevado valor.

Pertenças → distinguem-se das benfeitorias as pertenças, as quais, segundo CC/021, em seu art. 93, são aqueles bens que, não constituindo partes integrantes, destinam-se de modo duradouro ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Bem de família → Bem de família é qualquer bem imóvel que, por força de lei ou da manifestação de vontade do proprietário, torna-se impenhorável e ou inalienável, em razão de servir para a residência da família.

Fato Jurídico em sentido amplo → todo acontecimento natural ou humano que produz efeitos na órbita do direito, ou, segundo a doutrina de AGOSTINHO ALVIM, todo acontecimento relevante para o direito.

Fato Jurídico em sentido estrito → todo acontecimento natural que produz efeitos jurídicos, podendo ser ordinário (comum, a exemplo da morte natural ou do decurso do tempo) ou extraordinário (inesperado, imprevisível, a exemplo de um furacão no litoral do Rio de Janeiro).

Fato Jurídico Natural → não envolvem atuação do homem, mas trazem repercussão na esfera jurídica. Assim a chuva que cai fortemente e alaga áreas rurais ou urbanas, arruína plantações e destrói casas; assim também o nascimento e a morte de um ser humano.

Fato Jurídico Natural Ordinário → evento natural previsível e comum de ocorrer (ex.: morte).

Fato Jurídico Natural Extraordinário → evento decorrente da natureza, como o caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou força maior (evento previsível, mas inevitável ou irresistível).

Fato Jurídico Humano → decorrem diretamente da atuação ação do homem, como, por exemplo, um acidente de trânsito, um contrato, um casamento.

Ato jurídico em sentido amplo ou ato jurídico lato sensu → também denominado de ato voluntário e que também possui importante subclassificação:

Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*) → mera realização de vontade, gerando efeitos previstos em lei (ex.: reconhecimento de filho, fixação de domicílio, etc.).

Negócio Jurídico → celebrado para a produção de efeitos desejados pelo agente. Há autonomia privada (ex.: contratos, testamento, etc.)

Ato ilícito → é a conduta voluntária ou involuntária que está em desacordo com o ordenamento jurídico. O ilícito pode ser penal, administrativo ou cível, havendo independência entre essas três esferas (art. 935 CC/02).

Negócio jurídico → ato de vontade em conformidade com o ordenamento jurídico, que tem por objetivo específico criar, modificar ou extinguir relações ou situações jurídicas. Diferentemente dos atos jurídicos em sentido estrito, os efeitos do negócio derivam preponderantemente da vontade, mais do que da lei.

Condição → É uma cláusula que deriva exclusivamente da vontade das partes e o efeito do Negócio Jurídico está subordinado a evento futuro e incerto.

Termo → Nesse elemento acidental o efeito do negócio está subordinado a acontecimento futuro e certo, sua verificação se subordina o começo ou o fim dos efeitos dos negócios jurídicos

Modo ou Encargo → É uma autolimitação da vontade, típica dos negócios jurídicos. Essa determinação acessória impõe ao beneficiário um ônus a ser cumprido, em prol de uma liberalidade maior. Nessa espécie de determinação acessória nem a aquisição, nem exercício do direito permanecem suspensos, ressalvada a inclusão do encargo como condição suspensiva. Prevê, ainda, o art. 137 CC que o encargo ilícito ou impossível é considerado não escrito ou inexistente, remanescendo o ato na sua forma pura.

Defeitos do Negócio Jurídico → são vícios que incidem sobre vontade das partes em um negócio jurídico, ou sobre determinadas circunstâncias na sua realização, de modo a conduzir à invalidade do ato.

Vícios do consentimento, ou vícios da vontade → Vícios do consentimento são aqueles, previstos nos arts. 138 a 157 do Código Civil, que incidem na formação ou na manifestação da vontade de pelo menos uma das partes no negócio jurídico, gerando nulidade relativa, e se compreendem nos seguintes tipos:

Erro → corresponde a uma noção ou a um juízo inexato acerca de qualquer aspecto da realidade, que influencia de forma determinante a formação da vontade do agente em um negócio jurídico. O erro, para viciar a vontade e comprometer a validade do negócio, deve ser substancial, isto é, dizer respeito a algum aspecto fundamental do negócio realizado, como a natureza do ato, o objeto da principal declaração ou suas qualidades essenciais, ou ainda a identidade ou qualidades essenciais da pessoa a

quem o negócio se referir; e escusável, no sentido de que há de ter por causa não a negligência ou a incúria do agente, mas ser de tal natureza que qualquer pessoa de mediana inteligência, aplicando a de atenção ordinária que se exige nos atos jurídicos, seja capaz de cometê-lo.

Dolo → vício da vontade decorrente do emprego de artifício ou expediente astucioso para induzir alguém à realização de um negócio jurídico, em proveito do autor do dolo ou de terceiro, e em detrimento dos interesses da vítima.

Coação → qualquer tipo de pressão, física ou moral, exercida sobre o agente para obrigá-lo ou induzi-lo a praticar um negócio jurídico, criando-lhe fundado temor de dano iminente e grave, caso não concretize o ato ou não o faça daquela forma, a si, a seus familiares ou a seus bens.

Estado de Perigo → quando alguém, premido pela necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume, por meio da realização de negócio jurídico, obrigação excessivamente onerosa para si.

Lesão → o prejuízo que um contratante experimenta, por inexperiência ou em razão de premente necessidade, quando, em negócio jurídico comutativo, não recebe da outra parte contraprestação de valor igual ou proporcional ao da prestação realizada.

Vícios sociais → são aqueles que dizem respeito não ao consentimento, mas à forma pela qual esse consentimento se traduz em efeitos indesejados ou vedados pelo ordenamento jurídico.

Simulação → é uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso daquele que é ostensivamente indicado. Há, na simulação, um intencional desacordo entre a vontade interna e a vontade declarada, no sentido de criar, aparentemente, um negócio jurídico, que, de fato, não existe (simulação absoluta), ou de ocultar, sob determinada aparência, o negócio realmente efetuado (simulação relativa). Em caso de simulação, ao contrário dos demais defeitos do negócio jurídico, a invalidade do ato simulado é absoluta, a teor do que dispõe o art. 167 do Código Civil.

Fraude contra credores → prática maliciosa, pelo devedor, em conluio com terceiros, de atos que desfalcam o seu patrimônio, a fim de colocar o montante subtraído a salvo de execução por dívidas, em detrimento dos direitos creditórios alheios.

Inexistência → o negócio inexistente é aquele que não gera efeitos no âmbito jurídico, pois não preencheu os seus requisitos mínimos, constantes do seu plano de existência. São inexistentes os negócios jurídicos que não apresentam os elementos que formam o suporte fático: partes, vontade, objeto e forma.

Nulidade → sanção imposta pela lei que determina a privação de efeitos jurídicos do ato negocial, praticado em desobediência ao que a norma jurídica prescreve. A nulidade é a consequência prevista em lei, nas hipóteses em que não estão preenchidos os requisitos básicos para a existência do ato negocial.

Nulidade Absoluta → o negócio jurídico não produz efeitos, pela ausência dos requisitos para o seu plano de validade (art. 104, CC/02). A nulidade absoluta ofende regramentos ou normas de ordem pública, sendo o negócio absolutamente inválido, cabendo ação correspondente para declarar a ocorrência do vício. Hipóteses de nulidades estão previstas nos arts. 166 e 167 do CC/02. Efeitos: Ação declaratória de nulidade (Rito Ordinário) → ação imprescritível (art. 169 CC/02).

Nulidade Relativa ou anulabilidade → envolve preceitos de ordem privada, de interesse das partes. Hipóteses constantes no art. 171, CC/02. Efeitos: Ação anulatória (Rito Ordinário) → prazos: art. 178/179 CC/02.

Prescrição → consiste na perda da pretensão, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei. Por pretensão, entenda-se o “poder de exigir de outrem coercitivamente o cumprimento de um dever jurídico, vale dizer, é o poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do devedor da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico”

Decadência → diz respeito ao exercício de direitos potestativos. Determinado prazo é considerado “decadencial”, quando nasce com o próprio direito potestativo, entendendo-se este como sendo o poder jurídico conferido ao seu titular de interferir na esfera jurídica terceiro, sem que este nada possa fazer.

Prova → conjunto de meios empregados para demonstrar legalmente, a existência de negócios jurídicos.

Confissão → há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial. A primeira ocorre em juízo, levada a termo nos autos, podendo ser espontânea ou provocada, esta última, constará do depoimento pessoal prestado pela parte. Indubitável é, asseverar que a confissão eleva-se como o mais importante meio de prova de um fato jurídico, o que levou muitos juristas antigos a denominá-la “a rainha das provas”. No entanto, deve-se interar, que, algumas vezes, a confissão decorre de coação ou vem de pessoa impedida de confessar, o que acaba exigindo do juiz muita atenção e cautela, para poder interpretá-la sistematicamente, em comparação com os outros meios comprobatórios de que dispõe.

Documento → Documento é a demonstração por escrito de um ato, fato ou negócio jurídico. Os documentos podem ser públicos ou particulares. Públicos são os atos escritos por autoridade pública, no exercício de suas funções, segundo as exigências e formalidades legais; particulares são os documentos escritos pela própria pessoa, sem intervenção de autoridade pública.

Testemunha → Testemunhar é o ato da pessoa que presenciou determinado ato, declarando perante outra pessoa, a veracidade do mesmo. Pode ser judiciária, quando depõe em juízo, ou instrumentária, quando subscreve o ato.

Presunção → é a operação mental pela qual, partindo-se de um fato conhecido, chega-se a um fato desconhecido, admitindo como verdadeiro

Perícia → exame (atividade técnica ou científica desenvolvida pelos peritos, consistente na inspeção descritiva de coisas e pessoas com o objetivo de provar determinado ato ou fato jurídico); vistoria (exame pericial realizado em bens imóveis) e avaliação (atribuição de valor a determinados bens jurídicos móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos).

Princípio da autonomia da vontade → preceitua terem os indivíduos, desde que dotados de capacidade jurídica, o poder de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua vontade